



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA**

**RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.412.069 – TEMA 1255 DE REPERCUSSÃO GERAL**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RECORRENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**RECORRIDA: ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB), e a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos advogados signatários, vêm, perante Vossa Excelência, reiterar o pedido de delimitação do tema objeto deste feito, já veiculado pelos subscritores nos presentes autos (fls. 1468-1471), nos exatos termos antes apresentados.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Inicialmente, importante ressaltar que o pedido veiculado no Recurso Extraordinário da União foi expresso no sentido de que fosse reconhecida a possibilidade de aplicação equitativa dos honorários advocatícios, **NAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE** (nas situações em que incidir o § 3º do art. 85 do CPC) e for verificada, no caso concreto, distorção da remuneração em valores exorbitantes, por violação aos arts. 2º, 3º, I, 4º, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da CF/88. Assim postulou a Fazenda Nacional, *in verbis*:

Diante do exposto, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requer:

- a) o reconhecimento da repercussão geral da matéria;
- b) o conhecimento e o provimento do presente recurso extraordinário para, em interpretação conforme a Constituição Federal, seja reconhecida a possibilidade de aplicação da apreciação equitativa dos honorários advocatícios em situações em que a incidência do § 3º, do art. 85 do CPC/15, gere distorção da remuneração em valores exorbitantes, tendo em vista a afronta aos arts. 2ª, 3º, I, 4º, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da CF, restabelecendo-se o acórdão regional da origem.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2022.

Desta forma, resta claro que a postulação submetida ao Plenário Virtual, para fins de reconhecimento da repercussão geral e do caráter constitucional da controvérsia, diz respeito à possibilidade de fixação dos honorários por equidade, **apenas e tão-somente quando o sucumbente for a Fazenda Pública** e, além disso, restar evidenciada situação específica em que a condenação resultou em honorários exorbitantes, em clara desproporção com o trabalho desenvolvido nos autos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O recurso submetido ao reconhecimento da repercussão geral não trata, portanto, das causas disputadas por agentes privados, cuja disciplina envolve diverso dispositivo legal (art. 85, par. 2º, do CPC), além de aspectos absolutamente distintos daqueles relacionados à Fazenda Pública.

Diante do exposto, os postulantes vêm a este Supremo Tribunal Federal requerer a delimitação do tema para **AS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE** (nas situações em que incidir o § 3º do art. 85 do CPC), não se aplicando às causas que envolvem apenas agentes privados.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília, 15 de maio de 2024.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

**Jorge Messias**  
Advogado-Geral da União

**Lizandra Nascimento Vicente**  
Coordenadora da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB  
OAB/DF 39.992

**Égon Rafael dos Santos Oliveira**  
Advogado da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB  
OAB/DF 73.476